

**AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE SEGUNDO A LEI 8.742/93:
RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO**

**MEASUREMENT OF MISERY CONCEPT BY LAW N. 8.742/93:
RELATIVISING THE STANDARD**

Érico de Oliveira Della Torres¹

Aline Gomes Siqueira²

Resumo: Este trabalho analisa os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência ou idoso, em especial a aferição da renda familiar, consoante o disposto no art. art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.742/1993 – ou seja, renda de até um quarto do salário mínimo por pessoa integrante da família. A análise é feita sobre um viés legal, comparando diversas leis que regulamentam a Assistência Social, e jurisprudencial, observando o posicionamento dos tribunais em diversos julgados. Conclui que o critério objetivo estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social embora seja objetivo, não pode ser absoluto, devendo-se observar, em cada caso concreto, outros elementos que caracterizem a condição de miserabilidade a fim de justificar a concessão do referido benefício.

Palavras-chave: Lei Orgânica da Assistência Social; Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência; Miserabilidade; Critério de Verificação; Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract: This study examines the legal requirements for the granting of the assistance to disabled or elderly, especially the measurement of household income, according to the provisions of art. art. 1, sole paragraph of Law No. 8.742/1993 - that is, income of up to one quarter of the minimum wage per person in the family. The analysis is based on a legal bias by comparing various laws regulating social assistance, and case law, noting the position of courts in several tried. It concludes that the objective criteria established by the Organic Law of Social although objective, can not be absolute and must be

¹ Advogado. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2011). Graduado pela Universidade Federal de Uberlândia (2009). Foi professor da Faculdade Atenas (Paracatu). E-mail: ericodt.adv@gmail.com.

² Advogada. Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Cândido Mendes e em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Católica de Uberlândia. Graduada pela Universidade Federal de Uberlândia (2009). E-mail: aliners85@gmail.com.

observed, in each case, other elements that characterize the condition of destitution in order to justify the granting of this benefit.

Keywords: Organic Law of Social Assistance. Welfare Benefit to People with Disabilities. Misery. Criterion of Verification. Human Dignity.

1. Introdução

A Assistência Social dispõe de diversos mecanismos para o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.742/1993).

Entre eles, destaca-se o benefício de prestação continuada, regulamentado pela Lei n. 8.742/1993, em seu artigo 20, a ser concedido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela própria família.

Em seu parágrafo 3º, o art. 20 da referida Lei, definiu que é incapaz de prover sua manutenção a pessoa cuja família tiver renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Ocorre que, no ordenamento da Assistência Social, outras leis e decretos estabelecem parâmetros diversos para medir a miserabilidade. Destarte, o critério objetivo de aferição de miserabilidade da Lei n. 8.742/1993, para concessão do benefício de prestação continuada ($\frac{1}{4}$ do salário-mínimo per capita), não está em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser analisado em conformidade com outros diplomas legislativos. Ademais, é preciso ter em conta outros fatores da vida do cidadão, a fim de se aferir sua miserabilidade.

Isso quer dizer que o critério objetivo da Lei n. 8.742/1993, art. 20, deve ser relativizado, oportunizando que se utilize de outros meios para verificar se a família é ou não miserável. A jurisprudência tem preferido esse entendimento, mas, nos postos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a rigidez é inquebrantável. Assim, apenas os cidadãos que procuram a justiça conseguem o benefício.

Por fim, é importante pensar na Dignidade Humana, que deve ser observada em todas as situações, conforme mandamento constitucional.

Com esses e outros critérios, pode-se relativizar o conceito de miserabilidade da Lei 8.742/93 e, assim, garantir justiça social.

2. O benefício de prestação continuada na Lei n. 8.742/93

O benefício da Assistência Social mais importante enquanto mecanismo de combate à pobreza e garantia dos mínimos sociais, é certamente o benefício de prestação continuada.

A razão disso é que tal benefício garante renda às pessoas idosas e às que, em razão de enfermidade incapacitante, não têm condições de trabalhar e garantir a própria subsistência.

Dispõe o art. 20, da Lei n. 8.742/93:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Com relação à idade mínima, embora conste na redação a idade de setenta anos, é importante considerar que esse limite variou com o tempo.

A idade mínima foi considerada setenta anos apenas até 31 de dezembro de 1997, pois, a partir de 1º de janeiro de 1998, a Lei n. 9.720/98 reduziu esse limite para sessenta e sete anos de idade.

A partir de 1º de janeiro de 2004, por disposição expressa do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03, arts. 34 e 118), o limite de idade para concessão do benefício assistencial ao idoso passou a ser de sessenta e cinco anos, muito embora o referido estatuto considere pessoa idosa aquelas que possuam idade igual ou superior sessenta anos (art. 1º).

Já o conceito do que se considera família é definido pelo § 1º do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei. 8.742/93):

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

As pessoas elencadas no art. 16, da Lei n. 8.213/91 são: o cônjuge, a companheira ou companheiro, o filho ou irmão com menos de vinte e um anos, desde que não emancipado, o filho ou irmão inválido com qualquer idade e os pais.

Portanto, para auferir a renda familiar, ter-se-á em conta todas essas pessoas da família, desde que as mesmas residam juntas.

O § 2º do artigo em análise estabelece que, para a concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Contudo, a jurisprudência dos tribunais brasileiros já sedimentou o entendimento de que não é necessário haver incapacidade para a vida independente, bastando, apenas, que se constate a incapacidade para o trabalho, pois o conceito da lei deve ser visto sob o prisma econômico.

Destarte, não importa se a pessoa deficiente pode praticar atos do dia a dia de modo independente, pois o que dará direito ao benefício assistencial é a incapacidade para o trabalho. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal, 1ª Região, editou a seguinte ementa:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA PRODUZIDA PELO INSS COMPROVA A INCAPACIDADE LABORAL DA AGRAVANTE. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA APTIDÃO PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTES. 1. No caso em tela, apesar do parecer médico-pericial, elaborado pelo INSS, afirmar que a agravante encontra-se incapacitada para o trabalho (fl. 15), o benefício postulado restou indeferido administrativamente, sob o argumento de que a autora não se encontrava incapacitada para as atividades da vida independente. 2. Mister enfatizar que *a incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda.* (...). (destacamos)

Merece também transcrição o julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), muito bem explicado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A pessoa

portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - *O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.* III - Recurso desprovido. (destacamos). (STJ, REsp, 360.202/AL, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, Publicação: DJU 1º de julho de 2002).

Para frisar esse mesmo entendimento a Advocacia Geral da União também editou súmula a respeito:

Súmula n. 30: A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Portanto, não há divergência de entendimentos: a pessoa portadora de deficiência que a deixa incapacitada para trabalhar e prover o próprio sustento (auferir renda) é hábil para receber o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, ainda que ela possa praticar atos do dia a dia, como alimentar-se, praticar atos de higienização, vestir-se etc.

O ponto que gera polêmica na regulamentação do benefício assistencial e demanda ainda muitos estudos e boa vontade dos operadores e redatores da lei, é o critério para auferir a miserabilidade. Segundo dispõe o §3º do art. 20, da Lei n. 8.742/93: “§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Ou seja, a lei estabeleceu um critério objetivo a condicionar a concessão do benefício de prestação continuada: que a renda mensal por integrante da família seja de, no máximo, um quarto do salário mínimo.

3. A miserabilidade em outras leis

Analisando amplamente o ordenamento que rege a Assistência Social, enquanto a Lei Orgânica da Assistência Social estabelece que a pessoa é incapaz de prover o próprio sustento

quando a renda per capita na família é de um quarto do salário mínimo, outras leis estabelecem outros critérios para traçar a linha de pobreza.

3.1. Lei do Programa Bolsa Família (Lei n. 10.836/2004)

Pela Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, a renda do programa é transferida a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, conforme dispõe o art. 2º e seus parágrafos, in verbis:

Art. 2º - Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 3 (três) benefícios por família; (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008).

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008).

Os critérios para definição do que é família e da condição de pobreza são definidos pelo § 2º e seus incisos:

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

Observe-se que o conceito de família para o Programa Família é mais abrangente que o da Lei Orgânica da Assistência Social, pois ele não limita o grau de parentesco e abrange também os parentes por afinidade.

Já o cálculo da renda per capita é operada conforme regulamento, in casu, o Decreto n. 5.209, de 17 de setembro de 2004, que, em seu art. 18, dispõe:

Art. 18. O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.917, de 2009).

Pelo dispositivo mencionado, a família com renda per capita de até cento e quarenta reais era considerada em situação de pobreza. O salário mínimo em 2009 era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Um quarto do salário mínimo vigente em 2009 é R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

Em resumo: enquanto que para a Lei do Programa Bolsa Família a linha de pobreza é traçada em cento e quarenta reais, para a Lei Orgânica de Assistência Social, cada pessoa tem que ter renda de, no máximo, R\$ 127,50.

3.2. Lei do Programa Nacional de Acesso à Alimentação (Lei n. 10.689/2003)

A Lei n.º 10.689, de 13 de junho de 2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), objetiva conceder benefícios financeiros e acesso a alimentos em espécie às famílias em situação de insegurança alimentar.

Para receber tais benefícios, o § 2º do art. 2º, dispõe que: “Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.”

Portanto, para a Lei do Programa Nacional de Acesso à Alimentação a linha de pobreza é traçada em meio salário mínimo, enquanto que para a Lei que regulamenta o benefício de prestação continuada, é traçada no dobro disso.

3.3. Lei do Bolsa Escola (Lei n. 10.219/2001)

A Lei nº 10.689, de 11 de abril de 2001, que cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação (Bolsa Escola), visa conceder renda às famílias que preencham determinados requisitos.

Entre os requisitos, destacam-se: ter crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento; e ter renda familiar per capita inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo para cada exercício e que possuam sob sua responsabilidade (art. 2º, inciso II).

No caso, a renda está atualmente definida pelo Decreto n. 6.135/07.

3.4. Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto n. 6.135/07)

O Decreto n. 6.135, de 26 de junho de 2007, institui o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Este cadastro é um instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público (art. 1º).

Em seu art. 4º, esse Decreto dispõe que:

Art. 4º - Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:

- a) aquela com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo; ou
- b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos; (destacamos).

Portanto, para o Cadastro Único, família de baixa renda é aquela cuja renda per capita não ultrapassa meio salário mínimo, valor este equivalente ao dobro do estipulado para a concessão do benefício de prestação continuada da Lei n. 8.742/93.

4. A relatividade do critério de aferição de miserabilidade

Embora o critério para aferição de miserabilidade da Lei n. 8.742/93 seja objetivo, ele não pode ser absoluto, pois há outros fatores para considerar.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não é absoluto, pois

deve ser considerado como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, *o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor.* (destacamos). (STJ, Agravo em Recurso Especial n. 523864/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Publicação: DJU 1º de julho de 2002).

Neste sentido, também já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização, conforme se nota nas duas ementas abaixo:

EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LIMITE DE $\frac{1}{4}$ DO SALÁRIO MÍNIMO PREVISTO NO § 3º, ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. 1. A Turma Recursal de Tocantins negou ao autor o direito ao benefício assistencial sob o fundamento de sua renda ultrapassar o limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo, previsto artigo 20 da Lei 8.742/1993. 2. *A questão atinente à comprovação da miserabilidade vem sofrendo modificações jurisprudenciais, para considerar que o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituado no artigo 203, V, da Constituição Federal.* 3. Incidente conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão e sentença proferidos. (TNU, PEDILEF 200543009039683, Relator: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Fonte: DJU 24/03/2008) (destacamos).

EMENTA PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. 1. *A comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.* Precedentes do STJ e do STF (Rel. ns. 4.133/RS, 4.164/RS, 4.380/RS, 4.422/RS) 2. Incidente de Uniformização conhecido e provido. (Turma Nacional de Uniformização, Pedido de interpretação de lei federal n. 200251510229469, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, Publicação: 28.05.2007 DJU).

Portanto, o Magistrado pode embasar-se em outros elementos para concluir pela condição de miserabilidade que não a renda per capita. Inclusive, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu aplicando o limite de meio salário mínimo, com fulcro nas outras leis que regem as políticas de Assistência Social:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE FÍSICO. RENDA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA SUPERIOR A $\frac{1}{4}$ E INFERIOR A $\frac{1}{2}$ SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PERCENTUAL ALTERADO POR LEGISLAÇÕES POSTERIORES. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 31 DA LEI 10.741/03. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. 1. Apelada que vive com a mãe, a qual auferir um salário mínimo mensal a título de salário. 2. *Comprovada a condição de deficiente físico da Apelada, o fato de a renda per capita do núcleo familiar que ela integra ser situada no patamar de $\frac{1}{2}$ salário mínimo não afasta a pertinência da fruição do benefício.* 3. Isso se dá porque normas legisladas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram o critério de $\frac{1}{2}$ salário mínimo como patamar definidor da linha da pobreza (Leis n.º 10.836/01 (Bolsa-família), n.º 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), n.º 10.219/01 (Bolsa-escola). 4. Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado por meio da Adin n.º 1232 quanto à constitucionalidade do art. 20 da Lei n.º 8.749/86, bem assim dos requisitos que lá se encerram para a concessão do benefício de amparo assistencial, a *questão atinente à comprovação da carência financeira para fins de concessão do benefício assistencial que ora se debate, vem sofrendo modificações jurisprudenciais, com o fito de adequar a declaração de constitucionalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais alterações jurisprudenciais, sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, reinterpretem o art. 203 da Constituição da República, para admitir que o critério objetivo de $\frac{1}{2}$ salário mínimo de renda mensal familiar per capita, pode ser considerado indicador do estado de miserabilidade do indivíduo.* 5. Posição que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Regional, do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. Sentença mantida para determinar o restabelecimento do benefício, a partir da impetração, por se tratar de ação de mandado de segurança. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (Tribunal Federal 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 200335000169530, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, Segunda Turma, Publicação: 06.07.2009 e-DJF1 p. 31).

5. A dignidade da pessoa humana

Não bastassem todos os argumentos esposados, deve-se ter em mira, ainda, o a dignidade da pessoa humana.

Ora, para além dos direitos fundamentais de primeira dimensão (também conhecidos como direitos fundamentais negativos ou de abstenção), o Estado deve garantir condições para uma vida digna e, em muitos casos, a mera omissão não é suficiente para que os cidadãos possam viver de acordo com os parâmetros traçados na Constituição Federal.

Surge, então, a necessidade da segunda dimensão dos direitos fundamentais: os direitos prestacionais, dentro dos quais podemos incluir a assistência social. Descrevendo tais direitos, pondera Cavalcanti:

O começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência internacional. Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados ao trabalho, ao seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice etc. (CAVALCANTI, 1996, p. 202).

Percebe-se, portanto, que o Estado deve, então, visando garantir uma vida digna dos cidadãos, adotar ações efetivas quando estes assim necessitam. Nesse sentido, complementando a noção anterior, brilhante é a lição do magistrado Ingo Wolfgang Sarlet:

Como tarefa imposta ao Estado, a dignidade da pessoa humana reclama que este guie suas ações no sentido de preservar a dignidade existente ou até mesmo criar condições que possibilitem o pleno exercício da dignidade, sendo, portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria o elemento mutável da dignidade) (SARLET, 2010, p. 102).

Dentre as ações previstas para a diminuição da marginalização e possível erradicação da pobreza está, justamente, o Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei de Assistência Social.

Trata-se de verdadeira medida adotada pelo Estado que garante, ao menos, o “núcleo essencial” do direito a uma vida digna.

6. Considerações finais

O benefício de prestação continuada é um dos mecanismos mais importantes para o combate à pobreza e garantia dos mínimos sociais, pois o mesmo garante renda às pessoas idosas e às que, em razão de enfermidade incapacitante, não têm condições de trabalhar e garantir a própria subsistência.

O § 3º do art. 20, da Lei n. 8.742/93, estabeleceu um critério objetivo a condicionar a concessão do referido benefício: renda mensal per capita de, no máximo, um quarto do salário mínimo.

Contudo, analisando amplamente o ordenamento que rege a Assistência Social, verifica-se que outras leis estabelecem outros critérios para traçar a linha de pobreza.

Pela Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, a renda do programa é transferida a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, considerando situação de pobreza as famílias cuja renda, em 2009, era de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por pessoa, valor esse superior a um quarto do salário mínimo no mesmo período.

A Lei n.º 10.689, de 13 de junho de 2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), objetiva conceder benefícios financeiros e acesso a alimentos em espécie às famílias em situação de insegurança alimentar, estabelece no § 2º de art. 2º, que os benefícios serão concedidos para a unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.

A Lei n.º 10.219, de 11 de abril de 2001, que cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação (Bolsa Escola), visa conceder renda às famílias que preencham determinados requisitos, entre os quais: ter renda familiar per capita inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo.

O Decreto n. 6.135, de 26 de junho de 2007, que institui o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, em seu art. 4º, dispõe que família de baixa renda é aquela cuja renda per capita não ultrapassa meio salário mínimo.

Embora o critério para aferição de miserabilidade da Lei n. 8.742/93 seja objetivo, ele tem sido relativizado principalmente pela Jurisprudência, pois os nossos tribunais têm

aplicado o limite de meio salário mínimo. Além disso, têm-se entendido que os gastos habituais com medicamentos devem ser deduzidos do cálculo da renda familiar.

Por fim, a dignidade da pessoa humana orienta que o requisito da Lei n. 8.742/93 seja amenizado, pois o Estado deve garantir condições para uma vida digna e a renda de um quarto de salário mínimo por pessoa muitas vezes não garante as necessidades básicas do ser humano.

O Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei de Assistência Social, portanto, deve ser concedido não somente às pessoas que possuem renda de um quarto de salário mínimo, mas também quando a renda superar esse limite, devendo-se analisar no caso concreto, a verdadeira situação de miserabilidade.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 01.12.12.

BRASIL. Decreto n. 3.048. Publicado em 7 de maio de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>, acesso em: 04.06.12.

BRASIL. Decreto n. 5.209. Publicado em 17 de setembro de 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5209.htm>. Acesso em: 20.01.2012.

BRASIL. Decreto n. 6.135. Publicado em 26 de junho de 2007. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6135.htm>. Acesso em: 22.01.2012.

BRASIL. Lei n. 8.213. Publicada em 14 de outubro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 01.05.12.

BRASIL. Lei n. 8.742. Publicada em 07 de dezembro de 1993. Disponível em <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1993/8742.htm>>. Acesso em: 20.01.2012.

BRASIL. Lei n. 10.219. Publicada em 11 de abril de 2001. Disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/2001/10219.htm>>. Acesso em: 15.01.2012.

BRASIL. Lei n. 10.689. Publicada em 13 de junho de 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.689.htm>. Acesso em: 20.01.2012.

BRASIL. Lei n. 10.741. Publicada em 1º de outubro de 2003. Disponível em <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2003/10741.htm>>. Acesso em: 20.01.2012.

BRASIL. Lei n. 10.836. Publicada em 09 de janeiro de 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm>. Acesso em: 20.01.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 360.202/AL, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, Publicação: DJU 1º de julho de 2002.

BRASIL. Tribunal Federal 1ª Região, Agravo de instrumento n. 200401000127736, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, Data da decisão: 27/01/2010, Publicação: 22/04/2010 e-DJF1 p. 103.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 200335000169530, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, Segunda Turma, Data da decisão: 27/01/2010, Publicação: 06.07.2009 e-DJF1 p. 31.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização, *Pedido* de interpretação de lei federal n. 200251510229469, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, Publicação: 28.05.2007 DJU.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Princípios gerais de direito público*. 3 ed. Rio de Janeiro: Borosi, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.